



29 - Junho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 1993 (mil novecentos e noventa e três) sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José de Moura Filho.

Às 9:00 hs (nove horas) do dia 29 de junho de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José de Moura Filho, à qual estiveram presentes os eminentes Juizes Amado Cilton Rosa, Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Ionilda Maria Carneiro Pires, João Francisco Ferreira e Paulo Idêlano Soares Lima. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor Fernando Antônio Negreiros Lima. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida à conferência dos Acórdãos atinentes à sessão anterior, deu-se início aos julgamentos dos processos seguintes:

Autos 1.922/93 - Pedido de registro de Diretório Municipal do PFL - Procedência : Palmas - Relator : Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Rosa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido, para as anotações de praxe.

Autos 1.893/93 - Pedido de Registro de Diretório Municipal do PFL - Procedência : Paranã - Relator : Exmo. Sr. Des. Amado cilton Rosa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido, ressalvando que a última vaga seja reservada, para destiná-la ao líder da bancada.

Autos 014/93 - Solicita providências no sentido de averiguar os motivos pelos quais as Seções 45ª e 37ª da 18ª Zona Eleitoral e 29ª de Barra Nova em Natividade não foram instaladas - DECISÃO POR MAIORIA: Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo arquivamento dos autos, ressalvando que fica em aberto eventual comunicação do Juízo, dando conta dos reais motivos da não instalação das Seções Eleitorais através de Inquérito. Votou divergentemente a Exma. Sr. Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires pelo sobrestamento

rcsb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

cont.02

(Ata da sessão de 29.06.93)
do processo, para julgá-lo após esclarecimentos do Juízo, sobre a Seção de Barra Nova. Em seguida, o Sr. Corregedor esclareceu que chegaram a este Tribunal, vários ofícios de Juízes Eleitorais, em resposta ao Of-Circular 005/93 - CRE, porém fora do prazo. Acrescentou que, embora decorrido o prazo, os Srs. Juízes Eleitorais deram cumprimento ao que determina o art. 156 do Código Eleitoral, entendendo que a comunicação exigida na legislação eleitoral, tornou-se desnecessária, face a informatização da Justiça Eleitoral. Sugeriu que se fizesse uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de exigir o cumprimento do referido artigo. Colocado em votação, decidiu-se por unanimidade de votos, acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, isentar os Juízes Eleitorais das penalidades impostas através do art. 156 do Código Eleitoral e consultar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de se exigir do Juiz Eleitoral o cumprimento do referido artigo. **Autos 1.772/92 - Procedência: Lavandeira - Pedido de realização de Plebiscito - Relator: Exmo. Sr. Juiz Daniel de O. Negry**
DECISÃO POR MAIORIA: Desacolhendo o douto parecer ministerial, que opinou pelo indeferimento, converter o julgamento em diligência para que o Requerente comprove o encaminhamento dos documentos mencionados às fls. 08 dos autos. Venceu o voto da Exma. Sra. Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires. Vencido o voto do Exmo. Sr. Juiz Daniel de Oliveira Negry, acompanhado do voto do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Rosa, pelo indeferimento do pedido. **Autos 1.776/92 - Pedido de realização de Plebiscito - Procedência: Palmas (Vila Quixaba) - Relator : Exmo. Sr. Juiz Daniel de Oliveira Negry - DECISÃO UNÂNIME:** Acatando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, converter o julgamento em diligência, para que o requerente comprove o cumprimento às determinações contidas no art. 4º da Lei Complementar 01/89. **Autos 1.896/93 - Pedido de registro de Diretório Municipal do PFL - Procedência : Porto Nacional - Relatora: Exma. Srª Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido, vez que preenche os requisitos legais. **Autos 1.915/93 e 1.911/93 - julgados em conjunto - Pedidos de Registro de Diretórios Municipais do PFL - Relator: Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira -**

Handwritten signature and notes on the right margin.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

(Ata da sessão ordinária de 29.06.93)

cont03

DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido.

Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente apresentou a Resolução 001/93, com as alterações sugeridas em sessão anterior, encerrando a sessão às 11:40 hs (onze horas e quarenta minutos) .

E para constar, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, na forma regimental, comigo ~~comigo~~ (Márcia Cristina Bezerra de Lyra Alves Rocha) Secretária, que a datilografei.



Desembargador José de Moura Filho
Presidente



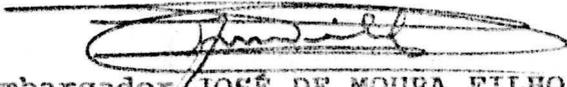
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Ata da reunião da Comissão do Concurso Público do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 29 de junho de 1993, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO.

As 11:45 hs. (onze horas e quarenta e cinco minutos) do dia 29 de junho de 1993 (um mil novecentos e noventa e três), reuniu-se a Comissão de Concurso do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José de Moura Filho, à qual estiveram presentes os eminentes Juizes Bernardino Lima Luz e Iquilda Maria Carneiro Pires. Declarada aberta a reunião, o Sr. Presidente nomeou como Secretária "Ad hoc" da referida Comissão, a servidora Márcia Cristina B. de L. A. Rocha. Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz apresentou os Autos 001/93 - Recurso Interposto pelo candidato ROMNEY PEDROSO RODRIGUES - da sua reprovação para provimento do cargo de Agente de Segurança, na prova de direção. Em relatório oral, o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz, disse, em síntese, que: o Recorrente alega no recurso não poder ser reprovado, pois já habilitado pelo Órgão legalmente competente, ou seja, o DETRAN, e sua reprovação se deu em critério estabelecido por quem não tinha legitimidade para habilitá-lo. Requereu conhecer do recurso, e que fosse considerada válida a sua Carteira Nacional de Habilitação; que fosse desconsiderada a eliminação do Recorrente e reincluído na sua classificação originária, obtida na forma do item IX do Edital; que fosse considerado habilitado para os fins do referido Concurso, dentro da sua classificação. A seguir, o Sr. Relator, explicou as divergências ocorridas entre os testes do Detran e os aplicados no Concurso e os conceitos utilizados na avaliação do candidato. Acrescentou que na aplicação da prova de direção, o Recorrente não foi aprovado, tendo em vista que utilizou-se na correção os mesmos conceitos da Legislação de Trânsito, porém a ordem dos quesitos não foi observada, divergindo quanto ao número das questões. Ocorreu, portanto que o Recorrente teve conceito "regular" na questão de número 10 (dez) e em consequência deste ficou reprovado, embora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

esta questão não fosse relevante para reprovar, visto que o candidato poderia, até mesmo, receber o conceito "regular". Após relatados, o Sr. Presidente determinou ao Sr. Relator que proferisse seu voto, a seguir: conhecer do recurso, dar-lhe provimento, para aprovar o Sr. **ROMNEY PEDROSO RODRIGUES** no cargo de **Agente de Segurança**, vez que não cometeu nenhuma "falta grave", conforme dispõe a legislação de trânsito. Colocado em votação, decidiu-se, à unanimidade de votos, aprovar o candidato, conforme voto do Relator, para preenchimento de vaga no cargo de Agente de Segurança do quadro funcional do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins. Ato contínuo, em razão do julgamento do recurso e verificado o equívoco na elaboração da prova no que pertence ao julgamento, precisamente, do item "b", onde foi considerado eliminado o candidato, ao qual exigiu o conceito "bom", quando o código permite, apenas, conceito "regular"; a Comissão, à unanimidade de votos, resolveu proceder a adequação da relação dos itens, ao disposto no Código de Trânsito e Resolução 734/89, que o regulamenta nesta parte, considerando aprovado o candidato que obteve o conceito "bom" nos itens "2, 4, 7, 8, 9 e 14" e "regular" ou "bom" nos demais, da numeração das questões inseridas na prova aplicada. A seguir, o Senhor Presidente, suspendeu a sessão para elaboração do Acórdão. Reaberto, foi lido o Acórdão e aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão às 11:45 hs. E para cosntar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e Membros, comigo *Marcia Crsitina Bezerra de Lyra A. Rocha* (Márcia Crsitina Bezerra de Lyra A. Rocha) Secretária "Ad hoc", que a datilografei.


Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**

Presidente


Juiz **BERNARDINO LIMA LUZ**

Membro


Juíza **IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**

Membro